



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370195**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027719-91.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado BRUNO CARNEIRO TAVARES BARCELLOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1027719-91.2024.8.26.0003  
Apelante: Banco Itaucard S/A  
Apelado: Bruno Carneiro Tavares Barcellos  
Foro e vara de origem: Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento, proposta por consumidor para afastar a capitalização mensal de juros, reduzir os juros remuneratórios considerados abusivos, excluir juros moratórios e contestar a cobrança de IOF, tarifas de registro e avaliação, além do seguro prestamista. A sentença manteve a validade das cláusulas contratuais, exceto quanto ao seguro prestamista, determinando a restituição do valor correspondente ao consumidor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se a inclusão do seguro prestamista configura venda casada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A cobrança do seguro prestamista caracteriza venda casada quando não há opção real de escolha da seguradora pelo consumidor, em violação ao CDC e conforme tese firmada no Tema 972/STJ, impondo-se a restituição do valor correspondente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

5. A contratação compulsória de seguro prestamista sem opção de escolha da seguradora pelo consumidor configura venda casada, sendo cabível a restituição dos valores pagos.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 3º, § 2º, 6º, IV, e 54; Lei nº 4.595/64; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Lei nº 10.931/04, art. 28, § 1º, I; CPC, arts. 355, I, 406, § 1º, e 487, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 297, 539 e 541; STJ, REsp 973.827/RS (Tema 52), REsp 1251331/RS (Tema 958), REsp 1.639.320/SP (Tema 972).

Os argumentos apresentados pelo requerido no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a improcedência da ação, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“BRUNO CARNEIRO TAVARES BARCELOS ingressou com ação revisional de

cláusulas contratuais, cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência contra BANCO ITAUCARD S/A alegando, em resumo, que celebrou com o réu contrato para aquisição de veículo, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.278,61, totalizando débito de R\$ 79.855,80. Alegou que, entretanto, pretende, afastar a cobrança dos juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios que ultrapassam a média de mercado e excluir os juros moratórios. Indicou os valores controverso e incontestado das parcelas. Alegou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova. Impugnou, ainda, a cobrança do IOF, tarifas de registro e avaliação e do seguro prestamista. Por tais fundamentos, postulou a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada visando autorização para consignação em pagamento do valor entendido como devido e aplicação da taxa média de juros de mercado conforme Bacen, e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, e a procedência do pedido, reconhecendo-se a ilegalidade das cobranças abusivas e restituição em dobro/compensação dos valores indevidamente cobrados. A inicial foi instruída com documentos e foi aditada (fls. 53/58 e 62/63).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 49/50).

Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 70/99), na qual alegou preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, discorreu sobre a relação contratual firmada entre as partes; legalidade dos juros remuneratórios, inexistente abusividade; legalidade da capitalização de juros; inexistência de cobrança de comissão de permanência; legalidade dos encargos moratórios, das tarifas e serviços, da tarifa de avaliação, do ressarcimento do registro do contrato; regularidade da contratação do seguro de proteção financeira, ausente venda casada, pois a contratação é opcional; legalidade na cobrança do IOF; impugnou os pedidos formulados e alegou o não cabimento da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Réplica (fls. 179/193).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas, ressaltando-se que a nulidade ou abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida independentemente de produção de prova pericial. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia, posto que na inicial o autor especificou os encargos e cláusulas controvertidas, atendendo ao disposto no artigo 330, § 2º, do CPC.

O pedido é procedente em parte.

Nesse passo, consigno inicialmente que o contrato em análise se submete ao Código de Defesa do Consumidor, por força do que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, sendo certo que a questão já restou pacificada na jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A despeito disso, os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque expressamente previstos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

No que toca aos juros remuneratórios pactuados, não são abusivos ou ilícitos.

Isto porque os contratos bancários, como o ora analisado, são regidos pela Lei nº 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do artigo 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03, já não incide a

norma do artigo 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano.

Saliente-se que, quanto ao referido dispositivo legal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante nº 07: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003 que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Outrossim, segundo a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, os juros pactuados em contrato bancários só são considerados abusivos quando excedem de maneira significativa a taxa média do mercado para o período.

Nesse sentido: “Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepante sem relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação” (AgRG nosEDcl no Resp 604.470/RS, Min. Castro Filho);

“No tocante aos juros remuneratórios, registro, ainda, que o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado, tal como consignou o acórdão à fl. 186, não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado. O que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica no mercado. Assim, deve ser afastada a referida limitação imposta pela corte de origem” (AgRg no REsp 1309365, j. 07.08.2012)

Contudo, no caso em análise, diferentemente do alegado, as taxas de juros cobradas no contrato (1,41% ao mês e 18,29% ao ano, item F.4 fls. 33), são compatíveis com a média de mercado de 1,64% ao mês e 21,59% ao ano, no mês da contratação – junho/2021, consoante análise da tabela apresentada pelo réu (fls. 117/119).

Relevante destacar que o STJ tem considerado abusiva taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818/RS) e até mesmo ao triplo da praticada pelo mercado (REsp 971.853/RS), o que evidentemente não é o caso dos contratos que são objeto do litígio.

A respeito da capitalização de juros em período inferior a um ano, é certo que passou a ser expressamente permitida às instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (artigo 5º, caput), de 30/03/2000 e atualmente em vigor por força da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em conta o estatuído pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

A par disso, há previsão expressa na Lei nº 10.931/04, artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, que disciplina a cédula de crédito bancário, da possibilidade de ser pactuada entre as partes a capitalização de juros

Quanto ao citado tema, o STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o seguinte posicionamento sobre a capitalização de juros:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não**

é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Ademais, o STJ também editou duas súmulas que corroboram o posicionamento adotado no julgamento do mencionado REsp 973.827/RS:

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada";

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contrato celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

E, no caso concreto, verifica-se que o contrato permite a capitalização, em razão das taxas de juros remuneratórios fixados, pois a taxa anual supera o duodécuplo da mensal; bem como porque das condições gerais da cédula de crédito consta sublinhado e expressamente na cláusula 3. Promessa de Pagamento: "O Cliente pagará por esta CCB, ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos, na Praça de São Paulo / SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor total financiado, acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente, observadas as condições desta CCB." fls. 26.

Já as cobranças das tarifas de registro do contrato órgão de trânsito, avaliação do veículo usado financiado, cujos serviços foram prestados (fls. 34, 100/103), e IOF, também devem ser mantidas. Relevante mencionar que o registro do contrato no órgão de trânsito é inerente aos contratos de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tratando-se apenas do registro no órgão de trânsito, conforme determina o art. 2º da Resolução 320 do CONTRAN

Neste sentido o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1251331/RS, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, já pacificou a questão:

"... Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos

mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) grifo nosso.

Outrossim, ao julgar o Recurso Especial nº 1578553 SP (Tema 958), Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

"Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 garantia." (Grifo nosso).

Em relação ao seguro proteção financeira (R\$ 1.907,97 item B.6 - fls. 33), não há prova de que foi facultado ao consumidor a opção pela escolha da seguradora de sua preferência, a denotar que o seguro foi direcionado à seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira Itaú Seguros S/A.

Desta forma, não tendo o réu demonstrado que concedeu ao consumidor a opção de escolha da seguradora, resta configurado tratar-se de encargo abusivo, ante a existência de venda casada, conduta que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, em desconformidade com o decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320 SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, (Tema 972/STJ), que fixou as seguintes teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em



contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (Grifo nosso).

Logo, é medida de rigor que o réu seja condenado a restituir ao autor o valor pago a título de seguro de proteção financeira de R\$ 1.907,97, de forma simples, ausente má-fé da instituição financeira, ou violação da boa-fé objetiva.

Enfim, quanto aos encargos moratórios previsto na cláusula 8. Atraso no pagamento (fls. 28), não há qualquer abusividade a ser reconhecida, tendo sido, aliás, os encargos questionados de forma absolutamente genérica.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a restituir ao autor o valor referente ao Seguro de Proteção Financeira, no valor de R\$ 1.907,97, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar do desembolso e os juros de mora devidos desde a citação, que serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme art. 406, § 1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024.

Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Operada a sucumbência recíproca em maior parte do autor, esta arcará com 90% das custas e despesas processuais e o réu com 10%. Fixo honorários de sucumbência em R\$ 1.500,00, cabendo 90% ao patrono do réu e 10% ao patrono do autor.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao advogado da parte autora para R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**